

**PETIÇÃO N.º 400/XIII/3.<sup>a</sup>**  
**SOLICITA QUE SEJAM DISCUTIDOS OS APOIOS AOS CUIDADORES DE**  
**CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA CRÓNICA**

**RELATÓRIO FINAL**

**I – Nota prévia**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 27 de outubro de 2017, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela Internet, prevista no n.º 2 do artigo 18.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou), estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 3 de novembro desse mesmo ano, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 6 de novembro.

A Petição foi admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a 12 de setembro de 2018, deliberando-se posteriormente a não nomeação do relator, e resultando o relatório final da convocação da nota de admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.

**II – Da Petição**

**a) Exame da petição**

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionante Paula Cristina Neves Ribeiro encontra-se corretamente identificada, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como o endereço de

correio eletrónico e o contacto telefónico, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto no n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Regime, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Trabalho e Segurança Social concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado com base na nota de admissibilidade aprovada, e que é subscrito pelo Senhor Presidente da Comissão.

#### **b) Objeto da petição**

A petionária Paula Cristina Ribeiro apresenta-se como «mãe de uma criança (a Mariana) com doença crónica que resultou numa incapacidade de 65%», mais concretamente uma epilepsia refratária, que se manifestou a partir dos 3 (três) anos, e que se mantém desde então, sendo entretanto diagnosticada com o [Síndrome de Landau Kleffner](#)<sup>1</sup>, «um tipo raro de epilepsia que afeta a fala, a compreensão e por vezes o comportamento». Relata ainda a situação clínica, terapêutica e pedagógica da criança à data da entrada da petição, manifestando a sua preocupação quanto ao apoio futuro à menor, atendendo a que terá sido despedida e a que o período de atribuição do «subsídio de assistência a filho com deficiência ou doença crónica» de

---

<sup>1</sup> Descrição sucinta retirada da página eletrónica da Wikipédia.

que beneficiou terá cessado em março de 2018. Acresce que, sendo a única cuidadora da sua filha, a procura ativa de trabalho revela-se impossível, mostrando-se ainda reticente quanto ao recurso ao Rendimento Social de Inserção (RSI).

Deste modo, e apesar de reconhecer a recente criação da Prestação Social de Inserção (PSI) para maiores de 18 (dezoito) anos e a extensão da atribuição do abono de família, conclui solicitando a discussão dos «apoios atuais aos cuidadores de crianças com deficiência ou doença crónica», com a consequente mudança das «políticas de assistência a filho», já que as existentes são insuficientes para dar resposta às necessidades reveladas pelos destinatários.

2. A este respeito, deverá começar por se referir que o [artigo 35.º](#) do Código do Trabalho (CT), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 7 de fevereiro](#), elenca o conjunto de direitos que concretizam a proteção na parentalidade dos trabalhadores, contando-se entre eles, para o que aqui interessa, a licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, o trabalho a tempo parcial e o horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares (respetivamente nas alíneas n), o) e p) do n.º 1 deste preceito). Do cotejo dos artigos 53.º, 55.º e 56.º do Código, constata-se que qualquer um destes direitos é atribuível aos trabalhadores com filhos com deficiência ou doença crónica, independentemente da idade, estipulando o artigo 53.º que «os progenitores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável até quatro anos» para a respetiva assistência.

Recorde-se ainda que é o [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#), que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente, estabelece no [artigo 20.º](#) o subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, e na [alínea e\) do n.º 4 do artigo 23.º](#) o respetivo montante.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#), que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade, regulando o seu

[artigo 20.º](#) o subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, e fixando o [artigo 36.º](#) o respetivo montante. Já o [artigo 76.º](#) deste diploma contempla os meios de prova exigidos para a atribuição do subsídio.

Por outro lado, o [Decreto-Lei n.º 133-B/1997, de 30 de maio](#), tendo alterado o regime jurídico de prestações familiares constantes de vários diplomas avulsos, consolidou um conjunto de apoios pecuniários, em particular, e no que concerne a este caso concreto, o subsídio por assistência de terceira pessoa, que o [artigo 10.º](#) caracteriza como «uma prestação mensal que se destina a compensar o acréscimo de encargos familiares resultantes da situação de dependência dos titulares de subsídio familiar a crianças e jovens, com bonificação por deficiência que exijam o acompanhamento permanente de terceira pessoa», densificando os artigos 23.º a 25.º o regime desta prestação; e a bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens, que de acordo com o [artigo 7.º](#) do diploma se destina «a compensar o acréscimo de encargos familiares decorrentes da situação dos descendentes dos beneficiários, menores de 24 anos, portadores de deficiência de natureza física, orgânica, sensorial, motora ou mental, que torne necessário o apoio pedagógico ou terapêutico.». O [artigo 21.º](#) especifica quais as crianças e jovens consideráveis para a atribuição deste complemento.

De resto, e tal como o próprio nome indica, esta última modalidade de proteção assume-se como acessória face à prestação principal, ao tempo designada por subsídio familiar a crianças e jovens, mas entretanto derogada pelo [Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto](#), que instituiu o abono de família para crianças e jovens, e cujo artigo 55.º manteve expressamente a bonificação por deficiência prevista no diploma anteriormente citado, e que acresce desde então ao abono de família, e já não ao subsídio familiar, como até aí acontecera. As condições específicas da atribuição do abono constam de forma explícita do [artigo 11.º](#) deste decreto-lei, enquanto a determinação dos montantes das prestações obedece às regras ínsitas no [artigo 14.º](#) e seguintes, e o [artigo 19.º](#) e seguintes fixam a duração dos apoios pecuniários. O diploma trata ainda do processamento e administração das prestações, bem como da sua eventual acumulação.

Será ainda oportuno referir que, já este ano, foi publicada e entrou em vigor, com produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, a [Portaria n.º 160/2018, de 6 de junho](#), que atualizou os montantes de diversas prestações, em particular das três a que acabamos de fazer referência, nos termos dos seus artigos 2.º a 5.º.

Na corrente Legislatura, foram apresentadas na Assembleia da República várias iniciativas legislativas que versam precisamente sobre as matérias aqui abordadas. De facto, ainda na 2.ª Sessão Legislativa, a 5 de dezembro de 2016, deu entrada a [Proposta de Lei n.º 39/XIII/2.ª \(ALRAM\)](#) - Procede à 13.ª alteração ao Código do Trabalho e à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade, que depois de discutida na generalidade na reunião plenária de 29 de março de 2018, baixou sem votação à Comissão de Trabalho e Segurança Social, sendo a sua nova apreciação realizada no Grupo de Trabalho – Parentalidade e Igualdade de Género (GT – PIG), constituído no âmbito da CTSS. Esta iniciativa promove não só a alteração de alguns dos artigos do Código do Trabalho já enumerados, propugnando ainda o aditamento de uma licença excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica, como altera em consequência o também já mencionado Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril.

Ainda na 2.ª Sessão Legislativa, mas já a 17 de março de 2017, o Grupo Parlamentar do BE apresentou o [Projeto de Lei n.º 461/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara, que enuncia a alteração dos artigos 53.º e 54.º do CT, e que após a sua discussão na generalidade na reunião plenária de 24 de março de 2017, foi igualmente integrado no GT – PIG, no seguimento da sua baixa para nova apreciação pela CTSS.

Destarte, já depois da admissão da presente petição, foi aprovado no referido Grupo de Trabalho, e ratificado na Comissão um [texto de substituição](#) relativo às iniciativas que se encontravam em discussão no GT-PIG. O Decreto da Assembleia República

foi entretanto [promulgado](#) pelo Senhor Presidente da República, aguardando na presente data a respetiva publicação.

Por sua vez, a 1 de junho de 2018, o Grupo Parlamentar do PCP deu entrada no Parlamento do [Projeto de Lei n.º 907/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Reforço de direitos e condições de acompanhamento a filho, que propõe de igual modo a alteração do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, com a introdução do subsídio por assistência a filho em caso de doença ou acidente e do subsídio por assistência a filho com deficiência ou doença crónica e oncológica, e alterando em conformidade o [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro](#). Procede também esta iniciativa à alteração do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, e ainda de alguns dos artigos do Código do Trabalho previamente aludidos, e aguardando neste momento a apresentação do parecer na Comissão de Trabalho, e posterior agendamento da discussão e votação na generalidade em reunião plenária.

Por fim, é também mister aludir quer ao [Projeto de Lei n.º 193/XIII/1.ª \(CDS-PP\)](#) - Procede à 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, altera a bonificação por deficiência no Abono de Família, que tendo sido a primeira destas iniciativas a dar entrada na Assembleia da República, foi rejeitada na reunião plenária de 5 de maio de 2016, quer ao [Projeto de Lei n.º 649/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - Reforça a protecção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica, que apesar de identificar como escopo a assistência a crianças e jovens com esta enfermidade, a verdade é que estendeu as novas redações propostas para o artigo 53.º do Código do Trabalho e para o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, à assistência a filho com doença crónica, independentemente da patologia. Tal como a anterior, esta iniciativa foi também rejeitada, desta feita na reunião plenária de 23 de março de 2018.

Ainda a este respeito, merecem também destaque, na XIII Legislatura, o [Projeto de Resolução n.º 1452/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo a implementação de medidas na área das doenças raras e da deficiência, promovendo maior apoio e

proteção aos portadores de doença rara e deficiência, bem como aos seus cuidadores, que resultou na [Resolução da Assembleia da República n.º 201/2018, de 23 de julho](#), e o [Projeto de Resolução n.º 1505/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo a adopção de medidas na área das doenças raras e da deficiência, que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 203/2018, de 23 de julho](#).

Em último lugar, deixa-se uma breve nota relativa ao Regime do Rendimento Social de Inserção, instituído pela [Lei n.º 13/2003, de 21 de maio](#), e regulamentado pela [Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto](#), e da Prestação Social para a Inclusão, criada pelo [Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro](#)<sup>2</sup>, e regulamentada pela [Portaria n.º 5/2018, de 5 de janeiro](#)<sup>3</sup>, ambos mencionados pela peticionante na sua petição, confirmando-se neste último caso que a [alínea b\) do n.º 1 do artigo 15.º](#) do decreto-lei restringe a sua atribuição a pessoas com deficiência com pelo menos 18 anos, sem prejuízo de no preâmbulo do diploma se afirmar que «numa terceira fase (presume-se que a concretizar ulteriormente), serão regulamentadas a proteção dos encargos na deficiência para os cidadãos e cidadãs com idade até aos 18 anos e também a terceira componente da prestação, a majoração.»

3. Ainda quanto aos diplomas pendentes na Comissão de Trabalho e Segurança Social, não poderá deixar de se fazer uma breve alusão às iniciativas que reúnem medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas em situação de dependência. Com efeito, a 12 de outubro de 2016 deu entrada no Parlamento a [Petição n.º 191/XIII/1.ª](#) - Criação do Estatuto do Cuidador Informal da pessoa com doença de Alzheimer e outras demências ou patologias neurodegenerativas e criação do Dia nacional do Cuidador, subscrita por 8057 cidadãos, e que depois de cumprir a tramitação comum às petições da competência da Assembleia da República (já depois de realizada a este respeito uma [Sessão de Debate Público](#), a 23 de fevereiro, para apresentação do estudo «Medidas de Intervenção junto dos Cuidadores Informais», pelo respetivo Coordenador, Professor Doutor Manuel Lopes), foi discutida na sessão

---

<sup>2</sup> Este diploma foi entretanto modificado pelo [Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio](#), que porém manteve inalterada a mencionada alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º.

<sup>3</sup> Revogada pela [Portaria n.º 162/2018, de 7 de junho](#), que por sua vez foi revogada pela [Portaria n.º 20/2019, de 17 de janeiro](#).

plenária de 16 de março de 2018, em conjunto com quatro iniciativas sobre a mesma matéria, a saber: o [Projeto de Lei n.º 801/XIII/3.ª \(BE\)](#) - Cria o Estatuto do Cuidador Informal e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes (procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho e à 13.ª alteração ao Código do Trabalho), o [Projeto de Lei n.º 804/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Reforça o apoio aos cuidadores informais e às pessoas em situação de dependência, o [Projeto de Resolução n.º 1400/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo que considere as Demências e a Doença de Alzheimer uma prioridade social e de saúde pública; que elabore um Plano Nacional de Intervenção para as Demências; que adopte as medidas necessárias para um apoio adequado a estes doentes e suas famílias; e que crie e implemente o Estatuto do Cuidador Informal, e o [Projeto de Resolução n.º 1408/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo a adopção de medidas de apoio aos cuidadores informais<sup>4</sup>. Todas estas iniciativas baixaram sem votação à Comissão de Trabalho e Segurança Social a 23 de março, decorrendo desde então a sua nova apreciação na generalidade no [Grupo de Trabalho – Estatuto do Cuidador Informal](#) (GT – ECI), especialmente constituído para o efeito.

Depois da admissão da petição, baixaram também à Comissão, a 8 de março de 2019, os [Projetos de Lei n.º 1126/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - «Aprova o Estatuto dos Cuidadores Informais e enquadra as medidas de apoio a pessoas cuidadas e seus cuidadores (Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares)» e [1127/XIII/4.ª \(CDS-PP\)](#) - «Implementa e disciplina o regime do Cuidado Familiar», a [Proposta de Lei n.º 186/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - «Estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada», e os [Projetos de Lei n.º 1132/XIII/4.ª \(PSD\)](#) - «Estatuto do Cuidador Informal» e [1135/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - «Cria o Estatuto do Cuidador Informal, reforçando as medidas de apoio aos cuidadores e pessoas em situação de dependência», para nova apreciação na generalidade, que foram de igual modo integrados no citado Grupo de Trabalho, do qual resultou um [texto de substituição](#) comum a (quase) todas as iniciativas, e ao subsequente [Decreto da Assembleia da República](#), que na data do

---

<sup>4</sup> Poderá sublinhar-se nesta última iniciativa a sétima medida recomendada pelo proponente ao Governo - «Promova a alteração das condições gerais de atribuição da prestação social para a inclusão, permitindo a atribuição deste apoio a menores» - já que tal vai ao encontro de uma das questões suscitadas no peticionado.



presente relatório foi enviado ao Senhor Presidente da República para promulgação. Note-se que, para além de outras disposições relevantes para a situação em apreço, o artigo 3.º do Anexo («Estatuto do Cuidador Informal») do Decreto densifica o conceito de «pessoa cuidada», dispondo o seu n.º 4 que «no caso de a pessoa cuidada não ser beneficiária de nenhuma das prestações identificadas nos números anteriores, o reconhecimento da situação de dependência fica sujeito à regulamentação prevista na presente lei».

**Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 400/XIII/3.<sup>a</sup> e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderação da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 400/XIII/3.<sup>a</sup> e do presente relatório ao Senhor Ministro do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social, para conhecimento e eventual medida legislativa ou administrativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, questionando-se o Senhor Ministro sobre o eventual alargamento da Prestação Social para a Inclusão a menores de 18 anos, de acordo com o compromisso assumido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro;
- c) Que deve ser dado conhecimento à peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 31 de julho de 2019



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**Feliciano Barreiras Duarte**